



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 2758/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3478/2022
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO E INFORMAÇÃO DO PACIENTE DIABÉTICO, DE EXPEDIÇÃO GRATUITA, NA QUAL CONSTARÃO DETALHES DE SUA PATOLOGIA, MEDICAÇÕES UTILIZADAS E RECOMENDAÇÕES PARA O TRATAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 3478/2022), apresentado pelo nobre Vereador Eduardo do Blog, que “dispõe sobre a emissão da carteira de identificação e informação do paciente diabético, de expedição gratuita, na qual constarão detalhes de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência, no âmbito do Município de Petrópolis”.

O referido Projeto de Lei foi protocolizado em 15 de junho de 2022 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 24 de junho de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor sobre a emissão da carteira de identificação e informação do paciente diabético, de expedição gratuita, na qual constarão detalhes de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência, no âmbito do Município de Petrópolis.

O Autor do Projeto de Lei justifica que:

“(...) Os portadores de Diabetes não dispõem de dispositivo legal de identificação, senão apenas do laudo médico pessoal, em papel, que precisam levar em todo deslocamento. (...)”

De início, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)”*

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Entretanto, muito embora o Autor tenha fundamentado a presente proposição legislativa no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), percebe-se que a matéria objeto do projeto de lei em comento encontra-se inserida no rol daquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Veja-se o artigo 60, inciso III e 78, inciso XXXVII, todos da LOMP:

"Art. 60. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública; (...)" (grifei)

"Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXXVII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (...)" (grifei)

Note-se que, como decorrência do princípio da simetria, os municípios, no exercício de sua auto-organização, devem atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, notadamente aqueles relacionados ao processo legislativo, considerados como normas de observância obrigatória, o que inclui as matérias de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo (CF, art. 29, *caput* c/c art. 61, §1.º, II).

Desta forma, embora seja importante a preocupação do ilustre Vereador Eduardo do Blog em propor o presente Projeto de Lei, não se afigura possível seu trâmite, visto que seu objeto não se encontra entre as matérias de iniciativa dos nobres Vereadores, mas sim entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, não há qualquer impedimento para que o nobre Vereador Eduardo do Blog, provoque novamente a discussão da matéria em questão, desde que o faça por meio de Indicação Legislativa, nos termos do art. 82, *caput* e §1.º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012).

Portanto, uma vez que a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Eduardo do Blog, apresenta vício formal de inconstitucionalidade e ilegalidade, opina-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 3478/2022.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis manifesta-se, **DESAVORAVELMENTE**, à tramitação do Projeto de Lei nº 3478/2022.

Sala das Comissões em 26 de Agosto de 2022



DOMINGOS PROTETOR
Vogal